



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER Nº 279/2026/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

NUP: 23068.020535/2026-65

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA - DEM/CT-UFES

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**EMENTA: ANÁLISE DE TERMO DE COOPERAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. LEI Nº 14.133/21. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014; ART. 9º DA LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004; DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NESTE PARECER.**

*Senhor Procurador Chefe,*

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se de Termo de Cooperação a ser celebrado entre Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e a Universidade Federal do Espírito Santo/UFES, com a interveniência da Fundação Espírito-santense de Tecnologia/FEST, para desenvolvimento do projeto intitulado “*Mitigação de Incrustações por Campo Magnético em Permutadores de Calor*” (Sequencial 11 - Lepisma).
2. Consta nos autos, Projeto Básico (Sequencial 02 - Lepisma).
3. Consta nos autos, Plano de Trabalho (Sequencial 11 - Lepisma).
4. Consta nos autos, Manifestação Técnica do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) (Sequencial 39 - Lepisma).
5. A Instrução Processual (*checklist*) foi anexado ao Sequencial 51 - Lepisma.
6. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: “*Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*”
7. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

**Dos Limites Da Análise e Manifestação Jurídica.**

8. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

10. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

### III - ANÁLISE JURÍDICA.

#### Do Acordo de Cooperação.

11. Os artigos 184 e 184-A, da Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos) estabeleceram o seguinte:

**Art. 184.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;** (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;** (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.** (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) (grifei)

12. O enquadramento de "Acordos de Cooperação" e "Termos de Cooperação" entre instituições de ensino e outros órgãos, será definido pelas partes interessadas, na forma do artigo 9º, da Lei 10.973/04, art. 35, Decreto nº 9.283/18, e art. 5º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

13. O Acordo de Cooperação, em análise, é instrumento jurídico hábil para a formalização de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, de escopo geral, isto é, sem necessidade de vinculação à uma finalidade específica. Fundamenta-se na **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**:

**"Art. 5º** O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social."

14. A Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/2004, que baseia o "Projeto Básico", anexado ao Seq. 02, dispõe sobre incentivos à inovação, à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo:

**"PESQUISA**

Seu principal objetivo é a produção de novos conhecimentos indissociado ensino e da extensão, logo, podem ser enquadrados aqui aqueles projetos que tenham como resultados criações, inovações, pesquisas financiadas por agências de fomento, monografias, dissertações, teses e publicações classificadas pela Comissão Qualis Periódicos da CAPES. Entende-se por criação e inovação os conceitos estabelecidos pela Lei 10.973/2004." (grifei)

15. A referida Lei nº 10.973/2004, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, **dispõe o artigo 9º, caput, da Lei nº 10.973/04:**

**"Art. 9º** É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)" (grifei)

**Da Incidência da Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD.**

16. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) é uma lei nacional que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

17. A Lei estabelece um conjunto de fundamentos, princípios e fixa os conceitos para sua exata compreensão e aplicação pelas entidades públicas e particulares que lidem com acervos de dados pessoais (arts. 2º, 5º e 6º). Os artigos 3º e 4º informam os limites da aplicação da legislação.

18. Não cabe, aqui, abordar todos os pontos trazidos pela LGPD, mas apenas alertar sobre a necessidade de as partes observarem as previsões normativas sobre o tema, a fim de que tratem adequadamente os dados, adotando mecanismos internos para assegurar e proteger a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade de todas as informações confidenciais e demais informações pessoais a que tenham acesso.

**Do Plano de Trabalho.**

19. O Plano de Trabalho anexado ao seq. 11, deve conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto, e prever a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, conforme previsto na nova Lei de Licitações e contratos (Lei nº 14.133/21).

20. Ausente a norma específica ao Plano de Trabalho, destacamos às previsões ínsitas dos incisos I e IV do art. 184-A, da referida Lei nº 14.133/21, que deverão ser observadas:

**Art. 184-A.** À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos **convênios**, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um

milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;** (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.** (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) (grifei)

21. Trazemos ainda, à título de paradigma, a redação dos incisos I, II, III e IV, do art. 22 da referida Lei nº 13.019/14, **que deverá ser observada e cumprida as partes:**

'Art. 22. **Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração** ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**I - Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**II - Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**II - A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

**III - Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**IV - Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas."** (grifei)

22. Não foi indicado o fundamento legal (lei ou decreto) no Termo de Cooperação e no **Plano de Trabalho**. Consta no Projeto Básico, no tópico "10. ENQUADRAMENTO DO PROJETO" (Seq. 02) a "Lei nº 10.973/2004".

23. O Plano de Trabalho deverá incluir a "Lei nº 10.973/2004" e ser aprovado pelas partes antes da assinatura do presente Acordo de Cooperação.

24. Todas as alterações deverão ser realizadas em conformidade com o art. 22 da Lei nº 13.019/14 e as regras da Nova Lei de Licitações e Contratos Lei nº 14.133/21.

#### **Análise da Minuta e Recomendações.**

25. Inexistindo minuta padronizada recomendada pela Procuradoria-Geral Federal para o acordo proposto, verifica-se que a minuta submetida à análise está apta, de modo geral, a reger a relação jurídica nos moldes pretendidos e contempla os elementos essenciais para tanto (partes, objeto, limitados em sua abrangência e dimensões, obrigações assumidas pelas partes, sigilo, vigência, hipóteses de extinção, penalidades, publicidade e foro.

26. Não foi indicado o fundamento legal (lei ou decreto) no Termo de Cooperação e no Plano de Trabalho. Contudo, consta no Projeto Básico, no tópico "10. ENQUADRAMENTO DO PROJETO" a "Lei nº 10.973/2004". Diante disso, recomenda-se, incluir, no preâmbulo do Termo de Cooperação:

"Termo de Cooperação a ser celebrado entre Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e a Universidade Federal do Espírito Santo/UFES, com a interveniência da Fundação Espírito-santense de Tecnologia/FEST, para desenvolvimento do projeto intitulado "para desenvolvimento do projeto intitulado *"Mitigação de Incrustações por Campo Magnético em Permutadores de Calor"*.

27. Recomenda-se, alterar a redação da Cláusula Décima Oitava (Sequencial 26 - Lepisma) para:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO**

Para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste Contrato, as Partes se comprometem, previamente, a buscar uma solução administrativa junto à Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art. 41, III, c, do Anexo I do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023.

Caso reste inviabilizada a conciliação, fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro

- RJ, como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou demandas oriundas do presente TERMO DE COOPERAÇÃO, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

28. Por fim, recomenda-se, incluir no Plano de Trabalho a “Lei nº 10.973/2004”. Recomenda-se aprovação pelas partes antes da assinatura do presente Termo de Cooperação.

#### IV - CONCLUSÃO.

29. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente Termo de Cooperação (Sequencial 11 - Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

30. Cumpre-nos destacar que todas as observações expostas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

31. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: *"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas"*.

32. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU (Sapiens), assinado digitalmente e que será submetido à aprovação pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a)-Chefe da unidade consulente Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

À consideração superior.

Vitória, 16 de junho de 2026.

#### OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020535202665 e da chave de acesso 34d29ac5



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3253505281 e chave de acesso 34d29ac5 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-06-2026 15:28. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.